



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 887.898
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Perdões
Exercício: 2002
Signatário: Messias Antônio Silva Oliveira
Procurador: Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG n. 120.730
Ref. aos autos: 680.177 - Prestação de Contas de Executivo Municipal

I - Relatório

Versam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Messias Antônio Silva Oliveira, ex-Prefeito do Município de Perdões, contra a decisão proferida em 11/12/2012 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (Ementa de fl. 124 a 129 dos autos de n. 680.177), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2002, em razão da inobservância ao disposto nos art. 43 e 59 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Conforme demonstrado no reexame do Processo n. 680.177 (fl. 96 a 107), foi apurada a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento do Município do exercício de 2002, sem recursos disponíveis, no montante de R\$395.754,24 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), e a execução de despesas além dos créditos orçamentários disponíveis, no montante de R\$275.992,29 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), contrariando os referidos dispositivos legais.

Inconformado com a referida decisão o Recorrente, por meio de seu Procurador, Sr. Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n. 120.370 (termo de fl. 92 do Processo n. 680.177), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 08, acompanhado dos documentos de fl. 09 a 11, o qual foi admitido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a Coordenadoria para exame, em 10/06/2013, conforme despacho de fl. 16.

É o relato.



II – Das razões recursais

Após discorrer sobre o prazo para interpor o pedido de reexame, fl. 01 e 02, o Procurador afirmou que conforme demonstrado na defesa inicial do Processo n. 680.177, protocolizada em 02/02/2012 (fl. 87 a 91 daqueles autos), o Recorrente, tendo em vista a necessidade de comprovação dos fatos narrados, protocolizou junto à Prefeitura de Perdões solicitação de retificação dos dados contábeis e o envio de novos quadros contábeis a este Tribunal, conforme protocolo n. 1048/2011, endereçado ao Prefeito, à época, Sr. Hamilton Resende Filho.

Ressaltou que recebeu como resposta a tal solicitação o Ofício PGM n. 001/2012 (fl. 94 do Processo n. 680.177), no qual o então Procurador-Geral do Município informou que a Prefeitura aguardava o pronunciamento da empresa Memory Informática, prestadora de serviços contábeis à municipalidade, para atender a solicitação efetuada, conforme transcrição de parte do referido ofício, fl. 03.

Argumentou que diante da impossibilidade da comprovação técnica dos dados da execução contábil do exercício de 2002 o Recorrente ficou a mercê de instruir a justificativa somente com os dados encontrados no processo em análise.

Asseverou que a Administração Municipal sempre buscou o equilíbrio orçamentário e financeiro de suas contas, e, conseqüentemente, cumprir as leis municipais que regulamentam a matéria.

O Representante alegou que, mesmo assim, em 23/05/2013 o Recorrente protocolizou outro ofício na Prefeitura de Perdões endereçado ao Procurador-Geral do Município, fl. 09, mediante o qual requereu ao então Chefe do Executivo que determinasse que os servidores municipais providenciassem as retificações contábeis para juntada ao processo de prestação de contas de 2002 em tramitação neste Tribunal, mas infelizmente a resposta dada foi aquela já mencionada e que fossem realizadas as retificações solicitadas e fornecidos os documentos, e, em caso de qualquer impossibilidade, fosse fornecida certidão circunstanciada para ser juntada ao presente Pedido de Reexame.

Registrou, fl. 03 e 04, que recebeu resposta da Secretária Municipal de Fazenda do Município de Perdões, Sra. Anaroby de Lourdes Rodrigues Pinheiro, de que não foi possível proceder as devidas retificações contábeis em razão dos fatos terem ocorridos a mais de dez anos e que os documentos foram destruídos durante a inundação que devastou aquele Município e atingiu o Arquivo Morto Municipal em 20/01/2009, conforme Boletim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

de Ocorrência do Corpo de Bombeiros n. 614, de 24/01/2009 e levantamento fotográfico da destruição causada, fl. 10 e 11.

Desta forma, segundo o Procurador, ficou “... *fisicamente impossível juntar os documentos que justificariam plenamente a regularidade das contas prestadas pelo Município de Perdões no exercício de 2002. E mais, s.m.j., o interessado não pode ser prejudicado pela não aprovação das contas municipal ...*”, e que por circunstâncias alheias à vontade do Recorrente ele deixou de apresentar os dados necessários.

O Procurador reforçou o que já havia alegado na defesa inicial, no sentido de que “*quanto à abertura de créditos suplementares no montante alegado informamos que durante o exercício de 2002, diversas dotações tanto receberam suplementações, como foram fonte de anulação para suplementação de outras dotações orçamentárias*”.

Com o objetivo de demonstrar a ocorrência de consumo desnecessário do percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária, descreveu as rotinas diárias de abertura dos créditos adicionais pela Administração, tanto no caso de procedimentos licitatórios, quanto no caso de despesas continuadas, fl. 05 e 06, e alegou que a Administração sempre se pautou de critérios legais para utilização daquele limite e a realização de despesas.

Registrou que o Departamento Contábil da Prefeitura não gerenciou os créditos adicionais da melhor forma, mas que o orçamento se manteve dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo.

Para suas argumentações o Procurador transcreveu, fl. 06 a 08, decisões exaradas por este Tribunal (Prestação de Contas n. 748.000 – Prefeitura de Lima Duarte – 2007 e Prestação de Contas Municipal n. 749.745 – Prefeitura de Passos – 2007), nas quais, apesar de terem sido abertos créditos, que foram executados, foram emitidos pareceres prévios pela aprovação das contas.

Por fim, ressaltou, fl. 08, que com base na justificativa e documentação acostada ocorra a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria, e, ainda, que em nenhum ato da Administração houve dolo ou má fé na gestão da coisa pública.



III – Da análise das razões recursais

Cumpre-nos informar que os argumentos recursais apresentados pelo Procurador do Recorrente (não disponibilização de informações pela Prefeitura e a solicitação de substituição de dados da prestação de contas a este Tribunal, rotinas de abertura de créditos adicionais decorrentes de licitações e execução de despesas de caráter continuado e os precedentes desta Casa suscitados pelo Procurador), fl. 04 a 08, foram os mesmos descritos de forma idêntica nas razões de defesa apresentadas no Processo n. 680.177, ora recorrido (fl. 88 a 91), as quais foram devidamente analisadas e respondidas na análise de fl. 97 a 99 daqueles autos.

De forma adicional o Procurador afirmou apenas que devido às informações por ele recebidas de que a documentação da Prefeitura havia sido destruída em decorrência de inundação que atingiu o arquivo municipal, não foi possível apresentar a documentação necessária para esclarecer os apontamentos do processo de prestação de contas, conforme Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros, de 24/01/2009, e as cópias das fotografias de fl. 10 e 11.

Ressalte-se que também foram inadequadas tais afirmações, uma vez que, não obstante tal ocorrência, no exame das razões de defesa apresentadas pelo Recorrente no Processo n. 680.177, de 29/02/2012 (fl. 97 a 99), foi informado que o Órgão Técnico desta Casa procedeu a consulta à Prefeitura Municipal de Perdões e obteve cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais que resultaram no apontamento relativo à ausência de recursos disponíveis para tais procedimentos (fl. 103 a 106 daquele processo).

Finalmente, cabe informar que foram desnecessárias as alegações do Procurador do Recorrente de que os atos apontados no Processo n. 680.177 não ocasionaram dano ao erário ou tenham sido praticados com dolo ou má-fé, haja vista que tais fatos não foram objeto de análise naqueles autos.

No citado processo foi emitido o “parecer prévio” sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2002, no qual ficou caracterizada a inobservância a normas constitucionais e legais quanto à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e a execução de despesas além dos créditos disponíveis, motivo pelo qual os argumentos do Procurador do Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

IV – Conclusão

À vista do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que não merece ser reformada a decisão exarada no Processo n. 680.177, pela rejeição das contas do então Prefeito Municipal de Perdões, relativas ao exercício de 2002, Sr. Messias Antônio Silva Oliveira, uma vez que os argumentos do Procurador do Recorrente não esclareceram as ocorrências referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, sem recursos disponíveis (R\$395.754,24), assim como a execução de despesas além dos créditos orçamentários disponíveis (R\$275.992,29), em contrariedade ao disposto nos art. 43 e 59 da Lei Nacional n. 4.320/1964, respectivamente.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 13 de junho de 2013.

Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8